



**BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP**

---

**COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA –  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Concorrência Pública CR nº 08/2024**

**Processo nº 109/2024**

**Edital nº 62/2024**

**BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 09.065.576/0001-01, sediada à Rua 7 de Setembro, nº 294, Sala H, Centro, CEP 14570-000, no município de Buritizal, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio administrador, **JOSÉ LUCAS PIETRAGALLA DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 49.517.116-5, inscrito sob o CPF/MF nº 384.147.808-57, residente e domiciliado à Av. 9, nº 82, Centro, CEP 14790-000, Centro, no município de Guaíra, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, informar e requerer o quanto segue.



## BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

### I. DA SINTESE RECURSAL

A empresa Recorrente HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO, apresentou razões recursais em face de sua inabilitação, visto que não teria apresentado a documentação válida nos termos do edital convocatório acerca de sua capacidade técnica, aduzindo que a Comissão avaliadora ignorou documento juntado que apresentava o quantitativo necessário para a demonstração de sua capacidade técnica operacional.

Era o que havia a destacar das razões recursais.

### II. DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS RECURSAIS

Íncritos Julgadores, ab initio cumpre trazer a baila o ponto nevrálgico de toda a discussão. Vejamos:

8.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de Atestado, confirmando que a Empresa Licitante executou a qualquer tempo, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, observando-se as seguintes parcelas de maior relevância, que correspondem a 50% do objeto a ser contratado.

8.5. Para atendimento das qualificações previstas nos incisos I e II do artigo 67 da Lei nº 14.133/21 a licitante deverá considerar os itens descritos abaixo para comprovação da qualificação técnica das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, considerando a serviços da planilha orçamentária:

| Item             | Descrição                                                                                                               | Unid. | Quantidade total | Quant. 50% |
|------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------|------------|
| 1.6.3<br>2.6.2   | Telhamento em chapa de aço pré-pintada com epóxi e poliéster, perfil trapezoidal, com espessura de 0,50mm e altura 40mm | m²    | 667,61           | 333,81     |
| 1.9.3<br>2.9.3   | Piso em granilite moldado no local                                                                                      | m²    | 715,68           | 357,84     |
| 1.13.5<br>2.13.5 | Tinta acrílica antimofa em massa, inclusive preparo                                                                     | m²    | 1.640,92         | 820,46     |



## BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Ao se analisar o teor das razões apresentada pela Recorrente, vê-se que a mesma carece de fundamentação sólida, uma vez que é plenamente exigível que o Atestado de Capacidade Técnica esteja devidamente registrado junto ao CREA, o que não é o caso dos documentos apresentados para impugnar a r. decisão desta zelosa comissão de julgamento.

Porém em respeito as incursões recursais esta Recorrida trará argumentação lógica e objetiva, em pleno respeito ao contraditório, para cada ponto trazido a baila.

Em primeiro lugar tem-se que a r. decisão da comissão julgadora fora totalmente acertada no sentido de inabilitação da Recorrente HD, uma vez que a mesma tendo ciência dos termos e condições do edital convocatório apresentou documentação inábil para o quanto necessário a sua regular habilitação, deixando de cumprir exigência quanto a capacidade técnica operacional.

O Edital convocatório apresentou as regras procedimentais que a Comissão Julgadora estaria vinculada, desde às planilhas orçamentárias, até os documentos de habilitação, sendo que tais deveriam ser entregues durante a sessão, e não posterior, como quer fazer crer a Recorrente.

Neste sentido, por qualquer ângulo que se observe a r. decisão da comissão julgadora deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentes, dando-se sequencia ao regular processamento do presente feito.

### **III. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto e todo arrazoado debatido, requer-se a Vossa Senhoria a manutenção da r. decisão, para o fim de manter a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO, por NÃO atender no tempo designado, a apresentação da documentação válida que demonstrasse sua capacidade técnica operacional para sua



**BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP**

---

regular habilitação, conforme exigido em edital.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

E, nestes termos, apresentando as mais elevadas saudações de estilo, pede e espera deferimento.

Buritizal/SP, 02 de outubro de 2024.

**BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA**